

**EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IJUÍ – RS
OU A QUEM LHE COUBER**

Município de Ijuí – Poder Executivo

Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda

PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2019

PROCESSO Nº 1182/2019

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas de alimentação Tipo IV e diversos gêneros alimentícios para programas/projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.904.244/0001-03, com sede na Rodovia RSC 287, Km 158 em Novo Cabrais-RS, CEP 96.545-000, telefone (51) 3616-5073, email: atacadista.felix@yahoo.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e no item 2 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e verificou algumas ilegalidades, merecendo assim ser reformado.

O edital supramencionado, apresenta inconsistências relevantes as quais prejudicam a lisura e legalidade do certame.



O edital afronta os incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, no momento em que **NÃO destina os ITENS com valor total inferior a R\$ 80 mil para participação exclusiva de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP**, bem como, **NÃO RESERVA COTA DE ATÉ 25% para participação exclusiva de ME/EPP para itens com valor superior a R\$ 80 mil.**

Assim, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a impugnante com a exigência de condições que frustram o caráter competitivo da licitação e afrontam os princípios que norteiam as licitações, fere igualmente o princípio da legalidade e da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

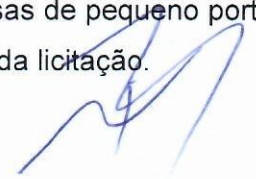
A) DA EXCLUSIVIDADE E DA RESERVA DE COTA PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP

Quanto ao tratamento diferenciado as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, este é assegurado pela Constituição Federal da República, que consiste em nossa Lei Maior conforme art. 170 IX e 179, onde a lei conferiu tratamento jurídico diferenciado simplificando as obrigações tributárias; administrativas e creditícias; bem como facilitando o acesso ao mercado, à justiça e as inovações tecnológicas, então não há que se falar em comprometimento do interesse público ou da competitividade.

É totalmente embasados no interesse público e na competitividade que as ME'S e EPP'S possuam um tratamento diferenciado para a garantia da isonomia, com base no art. 37 XXI da CF que determina que os processos de licitações devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, por este motivo a Lei Complementar 123/06 que assegura o tratamento diferenciado as empresas enquadradas como ME'S e EPP'S é constitucional, pois possibilita que estas consigam competir no mercado em pé de igualdade com as grandes empresas.

Ademais aplicação da licitação EXCLUSIVA E COM COTA PARA ME/EPP é feita para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional (art. 1º inc. I do Decreto Federal nº 8.538/15) estando assim embasados no interesse público e na competitividade.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.



Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a **exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e **a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.**

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006, e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifamos)*

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais:

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

(...)

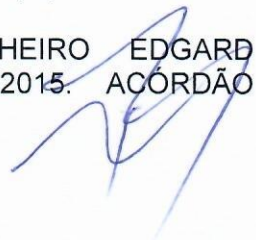
*III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” ou seja, torna-se obrigatório o caráter desta diretriz.” (grifamos)*

Sobre o tema relacionamos algumas decisões do Tribunal de Contas:

6070.989.14-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Por conta desse contexto, também aqui disposição da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” – art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14 – a exemplo do decidido nos TC-005334-989-14-2 e TC-005346-989-14-8, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.(...)”.

712.989.15-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 25/03/2015. ACÓRDÃO



PUBLICADO EM 31/03/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Na oportunidade, defendi ainda que a “Disposição da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” –art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14 – a exemplo do decidido nos TC-005334-989-14-2 e TC-005346-989-14-8, sob a Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa”8. Por esse motivo, deve ser reavaliada a divisão dos lotes de modo a possibilitar tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da mencionada lei.

952.989.15-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 01/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) Decisões recentes deste E. Plenário tem considerado que a “Disposição da Lei Complementar nº123/06, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/14, deve ser recepcionada, quanto à obrigatoriedade de reserva da “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” – art. 48, III, da LC nº 123/06 alterada pela LC nº 147/14”. (...)


1213.989.15-5 E OUTRO. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) A propósito, ao discriminar os itens com os respectivos quantitativos destinados a estas sociedades, a Administração deve atentar ao limite de até 25% do objeto, nos moldes prescritos pelo inciso III, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a nova redação dada pela sua congênere de nº 147/2014.

(...) Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, voto pela procedência parcial dos pedidos, devendo a Prefeitura de Taquaritinga definir os itens e quantitativos destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, atentando ao que estabelece a Lei Complementar nº 123/06 com as respectivas alterações, nos termos aqui delineados.(...)”

1130.989.15-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 1º/04/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 11/04/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO:

“(...) a ausência de previsão de destinação de 25% “da licitação” para MEs e EPPs, conforme previsto na Lei Complementar nº 147/14, pedindo a retificação do edital nesses aspectos. (...) Em relação à ausência de previsão de destinação de 25% “da licitação” para MEs e EPPPs, é certo que deve o Município atender aos termos da Lei Complementar nº 123/06, inclusive naquilo em que foi modificada pela Lei Complementar nº 147/14 (...). É nesse sentido a recente jurisprudência desta Casa: TC-5586/989/14-7 e TC-5599/989/14-23: “Nessa esteira é que julgo oportuno adotar a mesma solução para o caso ora em análise, recomendando-se à Administração que observe as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, fundamentando as decisões tomadas no processo administrativo pertinente.”



5334.989.14-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 04/02/2015. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE 16/12/2014:

"(...) ausência de menção expressa quanto à cota de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, consoante previsto no art. 47 da Lei Complementar n.º 147/14. (...) Por fim e conforme reconhecido pela representada, deve o edital se adequar às disposições da Lei Complementar n.º 123/06, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/14.(...)"

Vale lembrar que antigamente as licitações exclusivas as micro e pequenas empresas eram uma faculdade que a Administração Pública podia ou não utilizar, motivo pelo qual era pouco utilizada por todas as esferas.

Conforme a nova redação do art. 48, inc I da Lei Complementar 123/06 a licitação exclusiva passou a ser obrigatória nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com isso, a nova redação da lei utiliza para o cálculo cada item de contratação e não a soma total dos itens a serem contratados, no edital nenhum dos lotes ultrapassa o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conseqüentemente, nenhum item que o componha ultrapassa este valor o entendimento é que a licitação seja feita nos moldes da lei complementar.

O Decreto Federal nº 8.538/2015 que regulamentou a Lei Complementar 123/06 em seu art. 9º inc, I deu a definição de como seriam computados os limites previstos na lei, dizendo:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:
*I -será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, **cada item separadamente** ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e (grifamos)*

Conforme novo entendimento do DECOR/AGU - Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012 - é o valor do item/grupo que é determinante, independentemente do valor total da contratação.

Com o advento da Lei complementar 147 a licitação exclusiva passou a ser uma obrigação e não uma faculdade, sendo o município obrigado a cumprir.

É importante ressaltar que mesmo antes da Lei Complementar 147 entrar em vigor o entendimento de vários órgãos já entendia que deveria ser respeitado o valor do item/lote e não o total do certame.

A título de nota desta, no caso de não acudirem o número mínimo de ME/EPP, existe a possibilidade de repetição do certame em favor do princípio da eficiência ao invés de revogar a licitação, eis que em se tratando da totalidade de itens abaixo de R\$ 80.000,00, a exclusividade da contratação de ME/EPP se impõe por força de lei, (art. 48, I).

Neste sentido citamos o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins o único a se pronunciar sobre a questão até o momento, ao editar a “RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno” (orientação geral, a partir de uma consulta) acerca da aplicação do referido artigo, a qual prevê que não cabe a participação de empresas sob outra forma societária nas licitações destinadas exclusivamente a ME/EPP/MEI. Vejamos trecho conclusivo da referida resolução:

“2) Em licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou com cota de 25% exclusiva para ME/EPP (art. 48, I e III da LC nº 123/2006), poderá o edital prever que não comparecendo nenhuma destas, será permitida a participação de empresas de maior porte? Ou somente poderão participar as microempresas e empresas de pequeno porte nos certames de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)?

R: Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.”

Sabe-se que a natureza dos bens a serem adquiridos na presente licitação é compatível com a aplicação dos benefícios, não restando nenhuma exceção a ser aplicada, demonstrada assim a necessidade de manutenção da Licitação Exclusiva para as Micro e Pequenas Empresas quando se tratar de lotes inferiores a R\$ 80 mil, bem como de reserva de cota de até 25% para itens que ultrapassam os R\$ 80 mil.

Por fim, destacamos ainda a edição do **DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015** que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o qual disciplina em seu art. 6º e 8º:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão** reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifamos)



II - DO PEDIDO/REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital impugnado, respeitosamente requer-se:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
4. Que em razão do disposto nos incisos I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, seja realizada, para os itens cujo valor total seja inferior a R\$ 80 mil, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
5. Que em razão do disposto nos incisos III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, seja realizada, para os itens cujo valor total seja superior a R\$ 80 mil, a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
6. A divulgação de nova data para a realização do certame, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o previsto pelo § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
7. Requer, por derradeiro, que da r. decisão dessa Administração seja intimada a Impugnante, para que, em sendo o caso, seja possível requerer o que de direito perante os órgãos de fiscalização de legalidade, tal como o Ministério Público e respectivo Tribunal de Contas.

Nestes Termos,

Por ser a único e mais razoável medida de justiça,

Pede e confia no deferimento.

Novo Cabrais, 05 de novembro de 2019.



MF DISTRIBUIDORA

Representante legal: Vinicius Barcelos

CPF: 079.136.506-99



SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CERRO BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

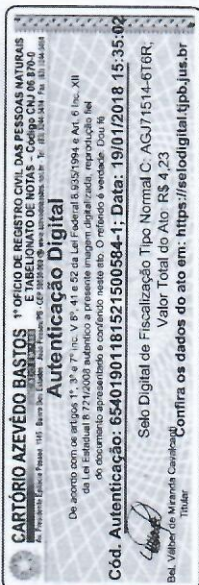
NÚMERO 7.767. Procuração bastante que faz **GABRIEL MÜLLER FELIX EIRELI - EPP**, como abaixo se declara: saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezessete (11/04/2017), nesta Cidade de Cerro Branco, Comarca de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato de Notas compareceu como outorgante, **GABRIEL MÜLLER FELIX EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas número 14.904.244/0001-03 MATRIZ, empresa individual de responsabilidade limitada (de natureza empresária) com sede na Rua Rodolfo Germano Dressler, nº 1065, CEP 96545-000 Novo Cabrais, registrada na JUCERGS em 09/01/2015 sob 43108573830, neste ato presentada por proprietário, conforme documentos arquivados nestas notas, sob o nº 103, nas fls. 071 a 073, do livro 07 de Registros de Procurações e Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal e sob o nº 206, fls. 238 A 240, do livro 08 de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal, de 16/11/2015, **GABRIEL MÜLLER FELIX**, Carteira Nacional de Habilitação número 05437150964 Detran RS, Cédula de Identidade RG 1101970646-SJS/II/RS, CPF 030.969.030-77, nascido em 21/11/1993, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado na Avenida 28 de Dezembro, sem número, 96545-000 Novo Cabrais RS; identificada documentalente por mim, Aguiel Moisés Rodrigues, Tabelião de Notas, e de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé, e disse que fazia seu bastante procurador **VINÍCIUS MATOS BARCELOS**, Carteira Nacional de Habilitação nº 03259490138 Drtran RS, Cédula de Identidade RG MG 03259490138-SSP MG, CPF 079.136.506-99, nascido em 03/03/1985, brasileiro, solteiro, maior, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Alfredo Brenner, 226, apartamento 101 B, centro, Cruz Alta RS; para o fim especial de gerir e administrar os interesses da outorgante, conferido-lhe poderes para o fim especial de representar a outorgante em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, processos administrativos, concorrência públicas, em quaisquer de suas modalidades; podendo promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, assinar declarações, prestar informações, fazer novas declarações, promover provas, efetuar lances; estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas; interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos; formular propostas, oferecer lances de preços; pagar taxas, multas e o que preciso for; assinar, entregar e retirar documentos; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir; receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir; constituir procurador *ad judicium*; assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante; substabelecer, com ou sem reserva de poderes; e enfim, praticar todos os atos por mais amplos que sejam ao fiel desempenho deste mandato. E assim me pediu que lhe fizesse este instrumento que lhe li, achou conforme, aceitou, outorgou, ratifica e assina. Feito o procedimento previsto no art. 1º do Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014.

TABELIONATO DE NOTAS DE CERRO BRANCO

Av 12 de Maio, 551 - Fone 0xx51 3725-1180

Bel Aguiel Moisés Rodrigues
Tabelião de Notas
e Registrador

96535-000 - CERRO BRANCO - RS



TABELIONATO DE NOTAS DE CERRO BRANCO
Av 12 de Maio, 551 - Fone: 0xx51 3725-1180

Bel Aguiel Moisés Rodrigues
Tabelião de Notas
e Registrador

06535-000 - CERRO BRANCO - RS

Eu _____ (Aguiel Moisés Rodrigues),
Tabelião de Notas, a digitei e assino, subscrevendo-a. Emol. R\$ 67,30 +
R\$ 3,30 (0068.04.1400002.01199) + R\$ 4,50 + R\$ 1,40
(0068.01.1600002.04232). Certifico que no documento original da
presente procuração pública constam as seguintes assinaturas: Gabriel
Müller Felix. O Tabelião de Notas: Aguiel Moisés Rodrigues. Nada mais
constava. Traslada na mesma data.

CERRO BRANCO, em 11 de abril de 2017

Bel. Aguiel Moisés Rodrigues
Tabelião de Notas / Registrador
CPF 888.863.440-15

TRASLADO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Campo CNU de 870-0
Av. Presidente Getúlio Vargas, 100 - Bairro São Roberto - 91130-000 - Porto Alegre - RS - Tel: (51) 3051-5000

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 42 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.749/2008 e Resolução do CNJ 09/2012, que instituiu a guarda digital das
ações processuais, o presente documento eletrônico encontra-se autenticado digitalmente
em conformidade com o procedimento estabelecido no ato de assinatura.

Cód. Autenticação: 65401901181521500584-2; Data: 19/01/2018 15:35:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGJ71513-3YSJ;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Vilhete da Mota Cavalcanti
Tribunal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GABRIEL MULLER FELIX EIRELI EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GABRIEL MULLER FELIX EIRELI EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/01/2019 08:54:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GABRIEL MULLER FELIX EIRELI EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 894141

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/01/2020 08:53:44 (hora local)**.

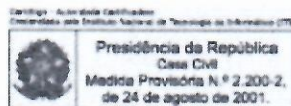
¹**Código de Autenticação Digital:** 65401901181521500584-1 a 65401901181521500584-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27ddcd1e85ff5547fe4513963d592427d8dfd84c454075a56a54e3604e4eaa06806a19775027cf2f84c129d410ce1c8ab7c6cd22d861153a41f98d8f356507a6



ASSESSORIA JURÍDICA COPAM
PARECER JURÍDICO Nº 351/2019

Assunto: Impugnação proposta pela empresa MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA EIRELI – EPP.

DOS FATOS

Versa o presente parecer jurídico acerca da impugnação proposta pela empresa MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA EIRELI – EPP, a qual requer que o edital seja reformado por não atender o que dispõe a Lei Complementar 123/2006.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Tendo em vista que a impugnação foi recebida via e-mail em data de 05/11/2019, resta comprovada sua tempestividade, nos termos da Lei nº 10.520/2002; do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e ainda, no uso da analogia, do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 125/2019 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Departamento.

DA IMPUGNAÇÃO

MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA EIRELI – EPP, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.904.244/0001-03, apresentou impugnação ao Edital Pregão Registro de Preço nº 125/2019, alegando que o certame deve atender ao disposto nos incisos I, da Lei Complementar nº 123/2006.

DO MÉRITO

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, **não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que **não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Presidente da República, Dilma Rousseff ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Dessa forma, não se trata de “elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público”, e sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

DA RESPOSTA

Não merece prosperar a impugnação apresentada pela empresa MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA EIRELI – EPP.

Acatar a impugnação ora apresentada significaria ir em completo desencontro dos princípios da ampla concorrência e da competitividade, o que vai em desencontro da Lei 8.666/93.

Vejamos o que reza o artigo 3º, §1º, inciso II da referida Lei:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal expressa o seguinte:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de se observar também que, em nenhum momento este Município priva as empresas de pequeno porte a participarem das licitações. Vejamos o que dispõe o edital no seus itens:

4.4. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios **previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06, deverá apresentar, junto à declaração indicada no subitem 4.3, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte**, além de todos os documentos previstos neste edital.

O presente certame, há tempos é repetido e, sua história em vencedores por micro e pequenas empresas se repete nestes anos, como por exemplo, no ano de 2018, a empresa Paraná Foods Comércio Eireli EPP foi a vencedora.

Ainda, no caso em tela também deve ser observado o princípio da economicidade, uma vez que sendo aceita a pretensão da Impugnante, o que não a restringe de participação, a Administração teria que publicar outro edital, o que traria gastos desnecessários aos cofres públicos.

Nas palavras de Paulo Soares Bugarin (BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.):

“(...) o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, **e a economicidade como resultado das atividades**, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, **a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.** (...)”

Logo, não pode a administração pública onerar seus gastos pelo fato de a impugnante pretender que o certame ocorra exclusivamente com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, até porque referida pretensão claramente busca a obtenção de benefícios próprios, como por exemplo restringir a participação de demais empresas.

A participação no certame de empresas que não sejam necessariamente microempresas e empresas de pequeno porte não traz nenhum prejuízo as impugnantes, uma vez que, **sendo seus preços justos e de acordo com o atual mercado financeiro**, sairão vencedoras.

Diante do exposto, recebe-se a impugnação apresentada pela empresa MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA EIRELI – EPP, pois tempestiva, e esta Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pedido, restando mantidas as disposições contidas no Edital, bem como a data fixada para o certame, nos termos da Lei 8.666/93 e da Constituição Federal de 1988.

Ijuí/RS, 07 de novembro de 2019.

Marco Antônio Sagave

OAB/RS 91.178

Assessor Jurídico

DESPACHO

A Diretora da COPAM, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o parecer 351/2019, da Assessoria Jurídica deste Município, acolhe-o, encaminhando o expediente ao setor responsável para as devidas providências.

Ijuí/RS, 05 de novembro de 2019.

PRISCILA MAURER LEVISKI
Diretora da COPAM